



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 025

VETO TOTAL
AO PL/048/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 003/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 048/2017, ao dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre direito civil, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

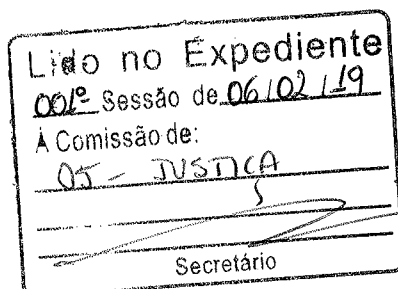
O nome é um dos principais elementos que individualiza a pessoa natural no contexto da vida social e produz reflexos na ordem jurídica, razão pela qual o nome que simboliza a personalidade do indivíduo é protegido juridicamente, consoante dispõem as normas de Direito Civil (art. 16) e a Lei de Registros Públicos - Lei 6015/1973, a qual estabelece:

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

Portanto, as alterações do prenome em quaisquer circunstâncias devem observar as normas de Direito Civil e a sua regulamentação, editadas pela União, *ex vi* do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal [...].

Assim sendo, as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017 incidem em vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, por invadirem a esfera de competência da União para legislar sobre a mudança de nome, ainda que se trate de designação social, merecendo a oposição de veto governamental, por violar o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

[...]



1



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

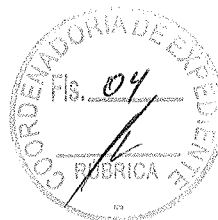


Isto posto, a norma objeto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017 afronta o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a aposição de veto total às suas disposições.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2017



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 14/04/19.

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os transexuais e travestis têm direito à identificação por meio do nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nome social: a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

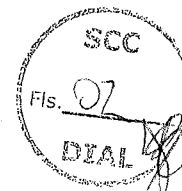
II – identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

§ 2º Os agentes públicos devem tratar a pessoa pelo nome social indicado nos seus registros e documentos.

§ 3º Nos documentos de que trata o *caput* deste artigo deve ser expresso, em primeiro lugar e em destaque, o nome social da pessoa transexual ou travesti e, logo abaixo, a identificação civil.

Art. 2º O nome social deve ser adotado pelos órgãos e pelas entidades a pedido das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos ou do responsável, no caso de menores.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública deve conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.



Art. 4º O órgão ou a entidade da Administração Pública deve empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2018.

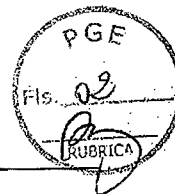

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária


Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



Parecer nº PAR 003/19-PGE

Processo: SCC 5709/2018

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Dispõe sobre o nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais. Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Proposição legislativa que não possui adequação constitucional – violação do art. 22, inc. I, da CF. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Senhor Procurador-Chefe,

Por meio do Ofício nº 1092/SCC-DIAL-GEMAT, de 19.12.2018, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito do Estado de Santa Catarina"* (ementa).

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da PGE, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da CE, *"verbis"* :

"Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

*§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".*



O nome é um dos principais elementos que individualiza a pessoa natural no contexto da vida social e produz reflexos na ordem jurídica, razão pela qual o nome que simboliza a personalidade do indivíduo é protegido juridicamente, consoante dispõe as normas de Direito Civil (art. 16) e a Lei de Registros Públicos - Lei 6015/1973, a qual estabelece:

"Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios."

Portanto, as alterações do prenome em quaisquer circunstâncias devem observar as normas de Direito Civil e a sua regulamentação, editadas pela União, ex vi do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

....."

Assim sendo, as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017 incide em vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, por invadir a esfera de competência da União para legislar sobre a mudança de nome, ainda que se trate de designação social, merecendo a aposição de veto governamental, por violar o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

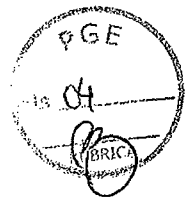
Registre-se que veto constitui modalidade de controle preventivo de constitucionalidade das normas, que não se sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

Assim, o poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

[Assinatura]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

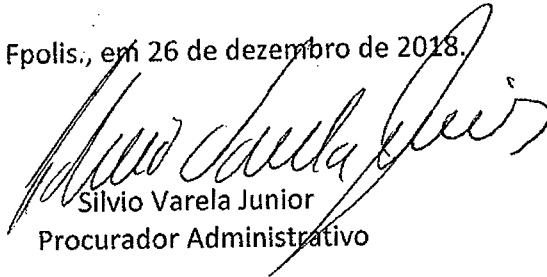


Por conseguinte, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Isto posto, a norma objeto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017 afronta o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a aposição de veto total às suas disposições.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 26 de dezembro de 2018.


Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5709/ 2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior,
às fls. 2 a 4.

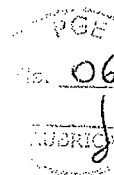
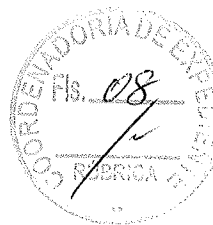
Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.

André Em. Uba
ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5709/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017 que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública de Santa Catarina". Matéria de Direito Civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Proposição legislativa que não possui adequação constitucional - violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto total.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n.º 003/19-PGE (fls. 02/04) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 05 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2019.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 003/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.